
ARTIGOS

PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO INSTRUMENTO PARA O RECONHECIMENTO DO TRABALHO INVISÍVEL NO ARBITRAMENTO DO VALOR DE ALIMENTOS

PROTOCOL FOR GENDER PERSPECTIVE IN TRIALS AS AN INSTRUMENT FOR RECOGNIZING INVISIBLE LABOR IN THE ASSESSMENT OF ALIMONY

*Bárbara Aparecida Nunes Souza
Gláucia Borges*

Resumo: As tarefas domésticas e de cuidado realizadas por mulheres se tornam invisíveis em uma sociedade patriarcal, que atribui às mulheres a responsabilidade principal pelos cuidados com os filhos e a administração do lar. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero para combater tratamentos desiguais, reconhecendo que influências patriarcais afetam todas as áreas do direito. Neste cenário, surge o questionamento: o referido protocolo pode auxiliar no reconhecimento do trabalho invisível das mulheres para que seja considerado no cálculo da pensão alimentícia devida aos filhos? Utilizando uma metodologia dedutiva com lentes de gênero, conclui-se que o protocolo é essencial para revelar a realidade do trabalho doméstico realizado pelas mulheres, muitas vezes ignorado em ações alimentícias.

Palavras-chave: Trabalho invisível de mulheres. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Alimentos.

Abstract: Domestic and caregiving tasks performed by women become invisible in a patriarchal society, which primarily assigns women the responsibility for child care and household management. The National Council of Justice created the Gender Perspective Trial Protocol to combat unequal treatment, recognizing that patriarchal influences affect all areas of law. In this context, the question arises: can the aforementioned Protocol help in recognizing the invisible work of women so that it is considered in the calculation of child support owed to children? Using a deductive methodology with gender lenses, it is concluded that the Protocol is essential for revealing the reality of domestic work performed by women, often overlooked in alimentary disputes.

Keywords: Invisible work of women. Gender perspective trial protocol. Child support.

1 INTRODUÇÃO

Por décadas, o trabalho das mulheres tem sido subestimado e muitas vezes não reconhecido, especialmente em responsabilidades domésticas e de cuidado, que frequentemente passam despercebidas em uma sociedade predominantemente patriarcal.

É amplamente conhecido que, na maioria dos casos, as mães são as principais encarregadas das tarefas diárias dos filhos, como alimentação, vestuário, cuidados e higiene, entre outras tantas atividades essenciais para o desenvolvimento das crianças.

Contudo, essas atividades não são devidamente valorizadas, visto que o trabalho doméstico e de cuidado é atribuído predominante às mulheres, e a sociedade encontra grande dificuldade em separar a esfera reprodutiva da produtiva, julgando como atos de amor e afeto o que na realidade é prestação de serviço não remunerada, o denominado trabalho invisível.

Essa desvalorização do trabalho invisível realizado pela mulher é ainda mais acentuada quando os pais não convivem sob o mesmo teto e a criança permanece sob os cuidados diários maternos, havendo desequilíbrio na convivência familiar, visto que, mesmo nos casos em que a guarda é compartilhada, é a mãe que geralmente assume o peso das tarefas diárias.

Para esses casos, ao estabelecer a pensão alimentícia em favor do filho, sabe-se que o valor fixado deve cobrir todas as suas necessidades, como educação, alimentação e moradia. No entanto, além dessas despesas básicas, o cuidado diário da criança pela mãe, que demanda tempo e dedicação, muitas vezes não é considerado no cálculo judicial do valor da pensão, isso porque, em uma sociedade

predominantemente patriarcal, em que atribuem à mulher a responsabilidade exclusiva ou predominante dos cuidados com os filhos, as tarefas diárias de cuidado tornam-se invisíveis, sendo consideradas apenas quando realizadas por terceiros, como uma babá, por exemplo.

Nesse cenário, surge o questionamento: como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que se tornou obrigatório por meio da Resolução n. 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pode auxiliar no reconhecimento do trabalho invisível das mulheres?

Essa indagação é crucial, pois ambos os pais têm responsabilidades para com a criança, não sendo justo atribuir exclusivamente à mãe todas as atividades, que por óbvio exigem tempo e dedicação e, principalmente, ficar à mercê da mudança cultural, por não ter ferramentas legais que auxiliem a modificar o estereótipo de que a mulher é a principal responsável pela prole.

Este estudo tem como objetivo analisar como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pode auxiliar para que o trabalho doméstico realizado pelas mulheres seja considerado no cálculo da pensão alimentícia devida aos filhos, especialmente quando estes permanecem sob os cuidados maternos.

Para alcançar esse objetivo, primeiro é realizada a contextualização sobre o trabalho doméstico e de cuidado realizado pelas mulheres e sua invisibilidade. Na segunda parte, são abordados os critérios utilizados para o arbitramento do valor de alimentos devido aos filhos. Em seguida, é apresentado o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e, por último, é analisado como a aplicação do referido Protocolo poderá incluir no trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade o trabalho invisível, a fim de que seja considerado no valor

dos alimentos, buscando contribuir para um debate mais inclusivo e justo sobre a avaliação do trabalho doméstico no contexto jurídico da pensão alimentícia.

Na metodologia adotada, foram consultados textos produzidos predominantemente por mulheres, visando valorizar suas contribuições em um campo muitas vezes negligenciado. Aplicando as lentes de gênero – uma abordagem que se refere à análise das questões sociais e jurídicas por meio da perspectiva das relações de gênero e de suas desigualdades estruturais –, utilizou-se o método dedutivo, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, explorando bibliografias, doutrinas, leis e jurisprudência dos primeiros tribunais a utilizarem o protocolo nas ações de alimentos para buscar soluções para a invisibilidade do trabalho doméstico no contexto do arbitramento do valor da pensão alimentícia, permitindo compreensão mais aprofundada da desigualdade de gênero e seu impacto na aplicação da lei.

2 O CONTEXTO DO TRABALHO INVISÍVEL DAS MULHERES NA ATUALIDADE: SOBRECARGA SUBVALORIZADA

Quando se aborda o trabalho realizado pelas mulheres, há considerável confusão entre a esfera produtiva e a reprodutiva. Na sociedade patriarcal, o cuidado e o serviço doméstico frequentemente são confundidos com manifestações de afeto, resultando na subvalorização da mão de obra feminina e na invisibilidade do trabalho por elas realizado.

O trabalho invisível das mulheres nos lares ou com familiares, especialmente os filhos, engloba uma série de atividades e responsabilidades diárias que, muitas vezes, não recebem o reconhecimento, a valorização ou a remuneração adequada.

E, embora a intenção não seja chamar a atenção para o gênero oposto, não se pode discutir este trabalho sem mencionar a carga desproporcional que as mulheres suportam em comparação aos homens, visto que nenhuma compreensão de desigualdade entre homens e mulheres existe quando estudados completamente separados (Soihet, 1997).

De acordo com Araújo e Bastos (2021), o movimento feminista ganhou força a partir do final do século XIX nas democracias ocidentais, alcançando um marco importante até meados do século XX com a conquista dos direitos civis e políticos pelas mulheres, estabelecendo uma igualdade de gênero formal. Contudo, em Estados democráticos que se fundamentam em liberdade e igualdade, persistem desafios significativos para que as mulheres alcancem igualdade material em relação aos homens.

Segundo Marçal (2017), grande parte dos historiadores relatam que as mulheres iniciaram seus trabalhos nos anos 1960, mas, em verdade, tal informação é equivocada, uma vez que as mulheres sempre trabalharam. Afinal, desde os primórdios, quando os homens saíam para caçar, eram as mulheres que realizavam a coleta da caça, além de cuidar das crianças (Perez, 2020). Aliás, desde o início dos tempos, até mesmo na sociedade contemporânea, pode-se dizer que “não há mulheres que não trabalhem. O que há são mulheres que não são pagas pelo seu trabalho” (Perez, 2020, p. 88). Assim, trabalho interno sempre existiu, o que é diferente do emprego.

Apesar de terem conquistado o direito ao emprego remunerado, as mulheres ainda enfrentam significativas desigualdades no acesso ao mercado de trabalho. Elas frequentemente precisam demonstrar comprometimento maior e, mesmo assim, podem receber

salários inferiores aos de seus colegas masculinos. Além disso, continuam sendo as principais responsáveis pelo trabalho não remunerado relacionado à manutenção do lar e à gestão da vida familiar (Marçal, 2017). Assim, o direito ao emprego conquistado em face da manutenção da responsabilidade nas tarefas domésticas e de cuidado trouxe sobrecarga a elas e a mudança do primeiro não necessariamente teve por consequência a mudança do segundo na sociedade em geral.

Embora a Constituição Federal garanta a igualdade entre homens e mulheres, na prática, esse princípio avança de forma lenta, especialmente no que diz respeito às condições das mulheres no mercado de trabalho e nas responsabilidades familiares (Camargo; Gonçalves, 2021). Essa divisão tradicional das tarefas domésticas e de cuidado exclusivamente atribuída às mulheres é um legado do sistema patriarcal, que historicamente tem subjugado e marginalizado as mulheres em várias esferas sociais e de poder (Mota, 2021).

Por isso, a discussão sobre o trabalho invisível das mulheres é fundamental para compreender as profundas disparidades de gênero existentes e promover mudança efetiva rumo à igualdade de oportunidades e reconhecimento justo do trabalho realizado pelas mulheres na sociedade contemporânea.

Perez (2020) questiona se o trabalho doméstico e de cuidado realizado pelas mulheres dentro de seus lares é subvalorizado porque não é visível ou se é invisível porque não é valorizado. Pereira responde magnificamente, afirmando que não se trata de algo invisibilizado e, sim, subalternizados, já que “não se trata de corpos não vistos. Muito antes, pelo contrário, trata-se de corpos vistos com o objetivo para servir” (Pereira, 2024, p. 34).

A mulher que se dedica aos cuidados do lar e de seus familiares, exclusivamente, dificilmente é vista como uma pessoa que trabalha. A que exerce funções dentro e fora de casa com uma divisão desequilibrada dos encargos no seio da família não tem o reconhecimento da sobrecarga. No primeiro caso, compreende-se essa pessoa como ociosa, o que a obrigaria a destinar o tempo aos seus. No segundo, há a culpabilização por trabalhar fora de casa, precisando suprir suas ausências exercendo funções domésticas. Ocorre que, em verdade, “nada tem de ociosa uma mulher dedicada ao lar e aos filhos, e se também trabalha fora do lar, em regra, ainda sacrifica o seu crescimento profissional por dar prioridade ao marido e aos descendentes conjugais” (Madaleno, 2018, p. 1253).

O empoderamento feminino no contexto profissional não visa enfraquecer o poder masculino, mas sim promover compartilhamento de responsabilidades no sustento familiar, o que implica a reconfiguração da divisão de papéis e das obrigações domésticas. No entanto, a histórica atribuição à mulher da responsabilidade pelos cuidados com os filhos ainda perdura na sociedade contemporânea (Maciel *et al.*, 2021).

De acordo com Melo e Serrano (1997), o trabalho doméstico, mesmo nas sociedades modernas, tem ainda sido uma tarefa atribuída predominantemente às mulheres. De acordo com dados do ano de 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), as mulheres dedicam em média 9,6 horas a mais por semana do que os homens aos afazeres domésticos e ao cuidado de pessoas. Esse cenário reflete a persistência de estereótipos de gênero e a distribuição desigual das responsabilidades familiares.

Dados do IBGE mostram que, em 2021, 90.825 filhos menores de idade ficaram

sob a guarda das mães, enquanto apenas 6.022 ficaram sob a guarda dos pais, e 57.856 sob a guarda compartilhada. Em 2020, esses números eram 80.315 para as mães, 6.601 para os pais e 43.934 para a guarda compartilhada. Embora haja melhora nesses números ao longo dos anos, ainda persiste desigualdade evidente na distribuição das responsabilidades parentais.

A transição para uma abordagem de guarda compartilhada representa avanço significativo rumo a uma divisão mais equitativa das responsabilidades familiares e domésticas entre homens e mulheres. Isso não significa necessariamente que as mulheres que possuem guarda compartilhada dediquem menos tempo aos cuidados dos filhos ou aos afazeres domésticos. Essa mudança na dinâmica familiar oferece oportunidade para que ambos os pais compartilhem igualmente as responsabilidades parentais, beneficiando o desenvolvimento das crianças e promovendo a igualdade de gênero. De todo modo, a guarda compartilhada ainda exige residência fixa o que, em maioria, pode persistir junto aos lares maternos e manter a sobrecarga maternal.

No entanto, é crucial continuar a eliminar as barreiras de gênero e educar sobre a importância do compartilhamento equitativo das responsabilidades familiares, para que as mulheres não enfrentem pressões adicionais ou estigmas sociais desleais nesse contexto, evitando assim que sejam vistas como vítimas de uma sobrecarga injusta de trabalho não remunerado, uma verdadeira escravidão moderna (Perez, 2020).

A educação e a mudança de estereótipos devem iniciar na infância. É muito comum que as meninas recebam bonecas, painéis e fogões como brinquedos, enquanto os meninos ganham

carros, equipamentos eletrônicos e outros itens. Isso demonstra que desde cedo a sociedade convencionou que as meninas serão treinadas para a maternidade e as atividades domésticas, enquanto os meninos são preparados para tantas outras atividades, mas nunca para a paternidade e o cuidado com os filhos. Conforme ensina Nascimento:

No tocante aos brinquedos, estes são assimilados aos papéis conservadores de gênero estabelecidos pelo patriarcado, como “casinhas”, jogos de panela, pratos, vassouras e bonecas similares a bebês reais, que expressam atividades reprodutivas, exercidas majoritariamente por mulheres. Já os brinquedos para meninos, por sua vez, estão associados ao espaço público e não mantêm nenhuma relação com a paternidade, tampouco com as atividades domésticas. Nesse sentido, os brinquedos possuem uma carga ideológica patriarcal que assume, na socialização das crianças, um papel na reprodução das desigualdades nas relações sociais entre homens e mulheres (Nascimento, 2016, p. 298).

A atribuição exclusiva das responsabilidades domésticas e de cuidados dos filhos às mulheres acarreta uma série de prejuízos sociais e econômicos significativos, especialmente no que diz respeito à limitação da inserção e progressão das mulheres no mercado de trabalho. Além disso, “a divisão sexual do trabalho e as relações entre homens e mulheres não são construídas em função de suas características biológicas e sim de um produto que legitima as relações de poder” (Ferreira, Martins, 2024, p. 102).

A sobrecarga das tarefas familiares dificulta a participação plena das mulheres em suas carreiras, restringindo suas oportunidades de avanço profissional e contribuindo para a persistência das disparidades salariais de gênero. Enquanto um pai pode simplesmente fazer horas extras no trabalho, uma mãe, para fazer o mesmo, precisa planejar meticulosamente:

preparar o jantar, organizar a busca dos filhos na escola, encontrar cuidados alternativos para eles durante sua ausência e talvez contratar uma babá para ajudar nessas tarefas, a qual será remunerada para fazer estas tarefas que a própria mulher faz diariamente, mas que não é valorizada e tampouco remunerada.

Esse exemplo de horas extras ilustra não apenas a desigualdade na distribuição de responsabilidades entre pais e mães, resultando em sobrecarga para as mulheres, mas também destaca a invisibilidade do trabalho que elas realizam. Isso se manifesta quando se contratam terceiros para realizar tarefas domésticas e de cuidado, que são remuneradas, enquanto o trabalho das mães não é reconhecido adequadamente.

Essa falta de reconhecimento do trabalho das mulheres tem implicações profundas, incluindo a subvalorização do seu papel no cálculo do valor de alimentos devidos pelo pai ao filho.

Em verdade, o descrédito a esse trabalho torna-se complexo já nas famílias estruturadas, cujos pais e mães convivem sob o mesmo teto. Contudo, é espantosa quando se aborda a questão para aqueles que vivem de modo separado, especialmente quando o tempo de convivência com os filhos é completamente desequilibrado, o que torna institutos como os da pensão alimentícia injustos quando não são valorados sob essa ótica.

Muitas vezes esse cálculo não leva em conta a valiosa contribuição não remunerada das mães para os cuidados e bem-estar dos filhos diariamente, sendo essencial abordar essa questão não apenas para promover a igualdade de gênero, mas também para garantir que o trabalho doméstico e de cuidado realizado pelas mulheres seja valorizado e

reconhecido de maneira justa e adequada em todos os contextos sociais e jurídicos.

3 ARBITRAMENTO DO VALOR DE ALIMENTOS DE PAIS PARA FILHOS: PARÂMETROS DE FIXAÇÃO

O Código Civil, em seu art. 1.694, estabelece que parentes, cônjuges ou companheiros podem solicitar alimentos uns aos outros (Brasil, 2002), enquanto o art. 1.696 determina que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos (Brasil, 2002).

Historicamente, os alimentos devidos aos filhos eram tratados de forma distinta dos alimentos devidos a outros parentes. No entanto, no Código Civil atual, a responsabilidade de prestar alimentos foi unificada, independentemente se decorre do poder familiar, laços consanguíneos, solidariedade, casamento ou união estável (Dias, 2020).

A obrigação dos pais em prestar alimentos aos filhos se origina no poder familiar e está ligada ao dever de sustento (Dias, 2005). Essa obrigação é prevista nos arts. 1.566, inciso IV, e 1.568 do Código Civil, além do art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Quando o dever de prestar alimentos decorre do poder familiar, há uma presunção absoluta de necessidade, impondo aos pais a obrigação irrestrita de prover sustento, lazer, saúde e formação aos filhos enquanto estiverem sob esse poder (Dias, 2020). Assim, para estes casos, a determinação da pensão é obrigatória, sendo discutível o *quantum debeat*, ou seja, o valor a ser fixado.

De acordo com a lei civil, a fixação do valor dos alimentos deve considerar tanto a necessidade do alimentando quanto a capacidade financeira do alimentante (Brasil, 2002). Sob o aspecto da necessidade, ou seja, de quanto

receberá o filho de acordo com o que precisa para a sua manutenção, a Lei n. 5.478/1968, que trata da ação de alimentos, menciona brevemente no art. 2.º que o credor de alimentos deve apresentar suas necessidades ao juiz competente (Brasil, 1968). No entanto, não define procedimentos específicos ou um rol detalhado sobre como essas necessidades devem ser demonstradas.

A base de incidência, portanto, precisa ser avaliada em cada situação particular, não existindo na legislação valor predefinido de percentuais, ou fórmulas aritméticas para os cálculos, bem como, conforme acima descrito, não havendo nas normativas critérios específicos a serem seguidos para estipular o montante da pensão, uma vez que a norma não poderia ser exata ou predeterminada em um instituto que depende de situações fáticas específicas (Madaleno, 2018).

Devido ao fato de a legislação apresentar condições gerais sobre a determinação dos alimentos, cabe ao juiz usar seu discernimento para estabelecer os valores, levando em conta as necessidades específicas do alimentado e as possibilidades econômicas do alimentante, incluindo seus indicadores de riqueza visíveis (Assef, 2004).

Embora o credor deva provar as suas necessidades, ficando a critério do juiz a quantificação dos alimentos, não está sujeito o *decisum* a qualquer alegação extra ou ultra petita em decorrência do montante fixado (Dias, 2021), devendo para isso a decisão ser devidamente fundamentada, pois, conforme ensina Rosa e Farias (2024, p. 415), fixar o valor dos alimentos aquém do mínimo imprescindível para a sobrevivência do alimentado ofenderá o princípio da dignidade humana.

Dentro desse contexto, as premissas para a fixação do valor de alimentos

em favor dos filhos são encontradas especialmente na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais fornecem diretrizes fundamentais para garantir que os filhos recebam a assistência necessária, considerando suas necessidades específicas e as capacidades financeiras dos pais.

A Constituição Federal, em seu art. 227, estipula que a família tem o dever de assegurar à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais como saúde, alimentação, educação, lazer e profissionalização (Brasil, 1988). Portanto, cabe aos pais, em condições de igualdade, garantir esses direitos essenciais aos seus filhos.

Os arts. 21 e 22 do ECA estabelecem que os pais devem exercer o poder familiar em igualdade de condições, incluindo o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Além disso, reforça que toda criança e adolescente têm direito à educação, saúde, cultura, esporte e lazer. Esses dispositivos legais enrijecem que ambos os pais têm a responsabilidade conjunta de proporcionar aos filhos uma vida digna e respeitável (Brasil, 1990).

O sistema legal brasileiro busca assegurar que os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes sejam protegidos, incluindo o direito aos alimentos, garantindo que essas necessidades sejam supridas de maneira justa e equitativa, conforme estabelecido pelas normativas vigentes voltadas à proteção integral. E, no contexto jurídico, a expressão alimentos abrange tudo o que é necessário para suprir as necessidades humanas, não apenas físicas, mas também emocionais e culturais, como destacado por Dias (2021) e Comel (2003).

Madaleno (2018, p. 1256) complementa ainda que os alimentos são destinados “a atender às necessidades mensais e periódicas, comuns e ordinárias da vida

do alimentando, para que possa arrostar as despesas que se apresentam na sua diária subsistência”, compreendendo tudo o que for indispensável para a subsistência material e imaterial do alimentando.

Além dos critérios norteadores necessidade e possibilidade, visando equilibrar mais a fixação da pensão, com o passar do tempo, surgiu como baliza também a proporcionalidade, de acordo com o art. 1.694, § 1.º, do Código Civil que utiliza a palavra proporção quando fala das necessidades do alimentando em face dos recursos do alimentante. Por esse aspecto prático, o valor dos alimentos é analisado também buscando balancear as remunerações dos pais, com base no artigo 1.703 do Código Civil “Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos”. A propósito, quanto maior a renda, maior deve ser a contribuição, devendo os alimentos serem compatíveis com a condição social dos genitores (Brasil, 2002).

Acerca do ajuizamento da ação de alimentos litigiosa e da necessidade do arbitramento do valor pelo judiciário, tem-se que “se há o pedido judicial é porque, amigavelmente, não houve iniciativa ou determinação do devedor de alimentos em fornecê-los” (Andrighi, 2008, p. 228). Nesse contexto, é evidente que muitos pais tentam evitar ou reduzir o pagamento de pensão alimentícia alegando condições financeiras adversas, muitas vezes não condizentes com a realidade, o que coloca as mães dos filhos em uma posição difícil, em que precisam comprovar cada uma das necessidades dos filhos, ainda que presumíveis para a idade.

De acordo com Andrighi, “não há flores no caminho processual do pedido de alimentos” (2008, p. 227) e resta para a mulher o árduo trabalho de comprovar as necessidades do filho, momento em que encontrará diversos obstáculos e dificuldades, seja na questão de comprovar as despesas que muitas vezes são adquiridas em conjunto com as necessidades dos outros membros da família, seja, por não conseguir comprovar aquelas inerentes aos cuidados, que demandam tempo e dedicação, e que acabam por sobrecarregá-la.

A jurisprudência reconhece despesas com babá¹ como necessárias para crianças e adolescentes, mas raramente considera o tempo dedicado pela mãe aos cuidados cotidianos do filho. O Código Civil menciona que os pais separados devem contribuir de acordo com seus recursos para a manutenção dos filhos, mas, segundo Assef (2004), não esclarece se esses recursos podem incluir o tempo dedicado e as tarefas realizadas pela mãe. Contudo, embora seja negligenciado na prática, é notório que a criação do filho, bem como as atividades domésticas devem ser divididas igualmente entre os pais da criança (Marçal, 2017) e, não o sendo, o desequilíbrio deve restar, ao menos, compensado.

Sob este aspecto, tem-se que a condição da proporcionalidade na análise do arbitramento dos alimentos deveria ser observada também sob a proporção do tempo em que um genitor se dedica mais que o outro aos cuidados dos filhos ao longo do cotidiano, visto que quem está mais presente na rotina da criança geralmente enfrenta despesas gerais mais altas, como consumo de energia, água,

1 Nesse sentido: TJ-SP - AC: 10124537720188260002 SP 1012453-77.2018.8.26.0002, Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Data de Julgamento: 17/02/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2022 e TJ-SP - AC: 10521743120218260002 SP 1052174-31.2021.8.26.0002, Relator: José Aparício Coelho Prado Neto, Data de Julgamento: 22/11/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/11/2022

alimentos, higiene pessoal, medicamentos, gasolina, internet, entre outros. Além disso, frequentemente precisa comprar roupas, proporcionar lazer, entre outras necessidades, o que afeta mais o seu tempo do que o do outro genitor.

Pereira (2005) leciona que os alimentos abrangem não somente a parte material, mas também tudo aquilo que for necessário para o desenvolvimento saudável da criança. Na mesma toada, Dias (2020) afirma que não é delimitado e tampouco definido em lei as despesas a serem compreendidas. Sendo assim, pode-se entender que o tempo e os esforços da mãe em suas atividades de cuidado em prol dos filhos devem fazer parte do rol de despesas da criança.

Por isso, é fundamental reavaliar como o sistema jurídico considera no arbitramento do valor de alimentos devido aos filhos menores de idade o peso do trabalho doméstico e de cuidado praticado pelas mulheres. Nesse cenário, surge o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que entre os seus objetivos visa “alcançar a superação dos percalços que impossibilita a percepção de uma igual dignidade entre mulheres e homens, em todos os cenários” (CNJ, 2021, p. 9).

4 O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO INSTRUMENTO PARA A DESCONSTRUÇÃO DOS ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, existente desde 2021, tornou-se obrigatório somente a partir de 17 de março de 2023, por força da Resolução CNJ n. 492/2023.

O referido documento foi desenvolvido no âmbito do CNJ, por um grupo de trabalho formado por 21 pessoas, sendo

18 mulheres e três homens (CNJ, 2021, p. 4). Tem como objetivo principal promover análise mais justa e consciente das questões jurídicas que envolvem desigualdades de gênero, assegurando que as decisões judiciais sejam influenciadas pela compreensão das especificidades de gênero e suas implicações.

Este protocolo obriga a aplicação da jurisdição com uma visão que considera as desigualdades de gênero. Definindo conceitos básicos, trazendo questões centrais sobre a desigualdade de gênero, guiando as ações do Judiciário e abordando temas específicos em todos os ramos de Justiça, trata-se de instrumento que busca a igualdade e a não discriminação.

O protocolo é crucial para a implementação de abordagem mais equitativa e sensível às questões de gênero no sistema judiciário brasileiro e estabelece diretrizes e orientações para magistrados e magistradas (CNJ, 2021, p. 42). Contudo, conforme explica Barbosa:

[...] o documento parece atender, sobretudo, todas e todos que de alguma forma estão interligados/os ao judiciário, como advogados e advogadas, cientistas que estudam a área jurídica, as partes de um processo, psicólogas, assistentes sociais, servidores, teorias, entre outras (Barbosa, 2024, p. 16).

Entre as principais diretrizes do documento, destaca-se a necessidade de avaliar como as desigualdades de gênero podem afetar a aplicação das leis e a justiça dos casos apresentados. Isto inclui, por exemplo, a consideração das consequências diferenciadas que as decisões judiciais podem ter sobre mulheres e homens, especialmente em casos envolvendo violência doméstica, direito de família e responsabilidades parentais. O protocolo indica que:

[...] é necessário identificar o contexto no qual o conflito está inserido. Não se cuida

apenas da definição do ramo jurídico a que se refere a demanda posta ou dos marcos legais a ela pertinentes, como de família, penal, cível ou trabalhista, por exemplo. É preciso, de pronto, questionar se as assimetrias de gênero, sempre em perspectiva interseccional, estão presentes no conflito apresentado (CNJ, 2021, p. 44).

Além disso, uma das inovações do protocolo (CNJ, 2021, p. 17) é a recomendação para a realização de análises que contemplem as estruturas de poder e as relações sociais desiguais entre os gêneros. Isso envolve, por exemplo, a avaliação das evidências e depoimentos com uma lente crítica, considerando como as normas sociais e culturais podem influenciar a percepção e o tratamento das partes envolvidas.

O documento também sugere a inclusão de medidas para capacitação de profissionais envolvidos nas demandas (CNJ, 2021, p. 9 e 47), a fim de sensibilizá-los para as questões de gênero e proporcionar formação contínua sobre como lidar com casos que envolvem desigualdades de uma maneira mais informada e empática. O protocolo também orienta sobre a importância de garantir a confidencialidade e a proteção das partes, principalmente em casos em que há risco de revitimização (CNJ, 2021, p. 65).

Adotar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é um passo fundamental para a construção de um sistema judicial mais equitativo e eficiente. Contudo, sua aplicação enfrenta diversos desafios que podem impactar sua eficácia e implementação no sistema judiciário brasileiro.

Um dos principais desafios é a resistência à mudança por parte dos profissionais do direito, especialmente juízes. Conforme destaca Traguette e Busanello (2023, p. 20), a conscientização desses atores de justiça é fundamental

para a eficácia da aplicação nas decisões judiciais. Isso ocorre porque os operadores do direito podem estar habituados a práticas tradicionais e encontrar dificuldade em adotar nova abordagem que incorpora a perspectiva de gênero.

De acordo com Barbosa (2024, p. 18), o sistema judiciário brasileiro é predominantemente composto por magistrados do sexo masculino, com a presença feminina na magistratura sendo significativamente menor ao longo dos últimos dez anos. Essa predominância masculina no poder judiciário brasileiro pode representar um obstáculo significativo para a efetiva aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Em um ambiente predominantemente masculino, a cultura patriarcal, que historicamente tem influenciado a construção de normas e práticas jurídicas, pode estar profundamente enraizada perpetuando vieses e preconceitos de gênero que dificultam a adoção plena das diretrizes propostas pelo protocolo.

Por esse motivo, é crucial investir em formação contínua que sensibilize os profissionais para as questões de gênero, garantindo que o protocolo seja implementado de forma eficaz e que contribua para uma justiça verdadeiramente equitativa. A formação contínua é essencial para assegurar que todos os envolvidos estejam bem-informados sobre como integrar a perspectiva de gênero em suas práticas judiciais e, por isso, juízes, advogados e outros profissionais precisam de treinamento específico para compreender e aplicar corretamente as diretrizes do protocolo (CNJ, 2021, p. 36).

Para além das técnicas jurídicas e da aplicabilidade do protocolo, de acordo com o documento (CNJ, 2021, p. 102), juízes e juízas enfrentam o desafio de

tornar o processo judicial mais acessível para as mulheres, que frequentemente se encontram desorientadas devido a terminologias complexas e procedimentos burocráticos.

Além disso, é crucial criar ambiente acolhedor, já que muitas delas estão em uma situação de vulnerabilidade grave devido à violência, e esse acolhimento não deve ser apenas uma expectativa, mas uma prática institucionalizada.

O acesso à Justiça e o entendimento do trâmite processual também dizem respeito a aplicabilidade do protocolo, uma vez que, garantir que todas as partes tenham acesso adequado aos recursos e suporte necessário é fundamental para a aplicação equitativa das diretrizes de gênero.

Superar esses desafios exige esforço coordenado e compromisso contínuo de todos os atores do sistema judiciário. A implementação bem-sucedida do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pode contribuir para uma justiça mais equitativa e sensível às questões de gênero, promovendo sistema mais justo e inclusivo que reconheça as complexas dinâmicas de gênero envolvidas. Isso inclui, por exemplo, o reconhecimento do trabalho invisível realizado pelas mulheres, que muitas vezes não é considerado no arbitramento do valor de alimentos devidos pelos pais aos filhos.

5 ANÁLISE DO TRINÔMIO POSSIBILIDADE, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE SOB A ÓTICA DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

De acordo com os dados fornecidos no Relatório Justiça em Números, realizado pelo CNJ, entre os assuntos mais demandados nos tribunais de

Justiça estaduais de primeiro grau estão justamente as ações de alimentos, representado pelo expressivo número de 864.580 processos (CNJ, 2024a), o que demonstra que o assunto é recorrente.

No contexto do arbitramento do valor de alimentos para os filhos, conforme anteriormente explanado, é fundamental considerar o trinômio: necessidade, possibilidade e proporcionalidade, sendo este último um princípio, incorporado para assegurar equilíbrio entre as necessidades do beneficiário e as capacidades do alimentante, visando a um padrão mínimo de qualidade de vida para todos os envolvidos (Dias, 2020).

O parâmetro possibilidade dependerá da remuneração do alimentante, mas, dentro da necessidade e da proporcionalidade, em que se trará as despesas do alimentando e se buscará um equilíbrio no contexto valorativo, há um peso que deve ser sobreposto sobre a fixação dos alimentos: o trabalho invisível das mulheres.

Nesse contexto de invisibilidade do trabalho doméstico e de cuidado, surge o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como instrumento para integrar o trabalho invisível realizado pelas mulheres no arbitramento do valor de alimentos devidos aos filhos.

O documento emerge como uma ferramenta essencial para revelar a realidade do trabalho doméstico realizado pelas mulheres, frequentemente invisibilizado e desconsiderado em disputas alimentícias, embora seja crucial para o desenvolvimento saudável dos filhos e para o bem-estar da sociedade como um todo. Ao incorporar essa perspectiva nos processos judiciais, não apenas reconhece e valoriza o papel das mulheres como cuidadoras e gestoras do lar, mas também possibilita que tais responsabilidades sejam devidamente

consideradas na definição do valor dos alimentos.

O Protocolo permite que os juízes considerem não apenas as contribuições monetárias das mulheres, mas também o impacto significativo que o trabalho doméstico tem em suas vidas pessoais, educacionais e profissionais.

Dentro do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, o trabalho invisível realizado pelas mulheres pode ser enquadrado em todos os seus aspectos: na necessidade, pois toda criança e adolescente precisa de cuidados e, pelo menos até certo ponto, de assistência nas atividades domésticas de higiene e alimentação, bem como de atenção contínua; na possibilidade, demandando uma contribuição maior do genitor, uma vez que tem menos despesas diárias com os filhos e possui maior liberdade de buscar oportunidades financeiras; e na proporcionalidade, considerando a disponibilidade e dedicação das mulheres aos cuidados dos filhos, conforme evidenciado por dados estatísticos que indicam que as mulheres dedicam mais horas semanais ao trabalho doméstico e de cuidado do que os homens.

Além de adotar essa perspectiva, os tribunais têm a oportunidade de promover mudanças culturais e sociais mais amplas, desafiando estereótipos de gênero arraigados e incentivando distribuição mais equitativa das responsabilidades domésticas. Isso não apenas fortalece os direitos das mulheres, mas também contribui para uma sociedade mais justa e inclusiva, em que o trabalho doméstico seja verdadeiramente valorizado e reconhecido como uma base essencial para o bem-estar de todos.

A exemplo, em 2023, o julgamento da 12.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferiu decisão na qual

o juiz utilizou o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça como referência para majorar o valor dos alimentos, levando em consideração o trabalho doméstico realizado pelas mulheres.

O magistrado considerou que, quando os filhos em idade infantil vivem com a mãe, as responsabilidades domésticas criam uma carga adicional que pode restringir as oportunidades profissionais das mulheres. Atividades como preparar refeições, ajudar com lições de casa e manter a casa organizada exigem um investimento significativo de tempo, impactando a participação das mulheres no mercado de trabalho, na vida cultural e na esfera pública (TJPR, 2023).

Desta decisão, é relevante mencionar os termos adotados pelo julgador:

[...] adoção do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça. Aplicação do PRINCÍPIO DA parentalidade responsável. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A fixação dos alimentos deve obedecer a uma perspectiva solidária entre pais e filhos, pautada na ética do cuidado e nas noções constitucionais de cooperação, isonomia e justiça social, uma vez que se trata de direito fundamental inerente à satisfação das condições mínimas de vida digna, especialmente para crianças e adolescentes que, em virtude da falta de maturidade física e mental, são seres humanos vulneráveis, que necessitam de especial proteção jurídica. Exegese dos artigos 3.^o, inc. I, 6.^o e 229 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 1.566, inc. IV, 1.694 e 1.696 do Código Civil, e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, Recomendação n. 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça e Precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala (1999). 2. O arbitramento judicial dos alimentos, devidos pelos pais para a manutenção dos filhos, deve observar a equação necessidades do alimentado, capacidade financeira ou possibilidade econômica dos alimentantes e a proporcionalidade

dos recursos de cada genitor. Exegese dos artigos 1.566, inc. IV, 1.694, § 1.º, e 1.703 do Código Civil. [...] 5. Quando os filhos em idade infantil residem com a mãe, as atividades domésticas, inerentes ao dever diário de cuidado (como o preparo do alimento, a correção das tarefas escolares, a limpeza da casa para propiciar um ambiente limpo e saudável) – por exigirem uma disponibilidade de tempo maior da mulher, sobrecarga que lhe retira oportunidades no mercado de trabalho, no aperfeiçoamento cultural e na vida pública – devem ser consideradas, contabilizadas e valoradas, para fins de aplicação do princípio da proporcionalidade, no cálculo dos alimentos, uma vez que são indispensáveis à satisfação das necessidades, bem-estar e desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social) da criança. Inteligência dos artigos 1.º e 3º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) c/c artigo 3.2 da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas. 6. O princípio da parentalidade responsável (artigo 226, § 7.º, da Constituição Federal) – concretizado por meio do pagamento de alimentos fixados em montante proporcional aos esforços da mulher, com a realização de trabalhos domésticos e diários na educação da criança – é um instrumento de desconstrução da neutralidade epistêmica e superação histórica de diferenças de gêneros, de identificação de estereótipos presentes na cultura que comprometem a imparcialidade jurídica, de promoção da equidade do dever de cuidado de pai e mãe no âmbito familiar, além de ser um meio de promoção de direitos humanos e de justiça social [...] (TJPR, 2023).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por sua vez, incluiu junto ao Informativo n. 138, de 15 de abril de 2024, dando destaque a decisão de primeiro grau da Comarca do Extremo Oeste que se valeu do Protocolo para calcular o valor da pensão, discorrendo que o trabalho doméstico não remunerado de cuidado diário dos filhos deve ser considerado e valorado na aplicação do princípio da proporcionalidade para fixação dos alimentos. Invocou, também, o princípio

da paternidade responsável previsto na Constituição Federal (TJSC, 2024).

Desta decisão, merecem destaque também os termos utilizados pelo julgador:

Em termos específicos, apenas a genitora ficará com o encargo de exercer efetivamente a maternagem ao zelar pela alimentação de seus filhos, pela limpeza e manutenção da casa, pelos vestuários e demais pertences dos infantes, devendo ainda assegurar-lhes o transporte às atividades necessárias, às consultas médicas etc. Tais atividades são indispensáveis ao bem-estar e desenvolvimento integral das crianças e certamente exigem disponibilidade de tempo e dedicação maior daquele que exerce a guarda fática. Trata-se de esforço e trabalho que não podem ser ignorados, mas devem, isso sim, ser devidamente sopesados para o cálculo da obrigação alimentícia do genitor, como forma de concretização do princípio da parentalidade responsável. É inquestionável que a ausência do indivíduo corresponsável pela criação dos filhos gera uma sobrecarga àquele que o faz sozinho, retirando deste último – que, na maioria das vezes, é a mulher –, oportunidades no mercado de trabalho, no aperfeiçoamento cultural, na vida pública e até mesmo nos momentos de lazer. A propósito, em atenção a essa realidade, o Conselho Nacional de Justiça instituiu o “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”, o qual deve ser aplicado ao Direito da Família e das Sucessões [...] Ainda, impende destacar que “o princípio da parentalidade responsável (artigo 226, § 7.º, da Constituição Federal) – concretizado por meio do pagamento de alimentos fixados em montante proporcional aos esforços da mulher, com a realização de trabalhos domésticos e diários na educação da criança – é um instrumento de desconstrução da neutralidade epistêmica e superação histórica de diferenças de gêneros, de identificação de estereótipos presentes na cultura que comprometem a imparcialidade jurídica, de promoção da equidade do dever de cuidado de pai e mãe no âmbito familiar, além de ser um meio de promoção de direitos humanos e de justiça social (TJSC, 2024).

Buscando mais resultados por meio do Banco de Sentenças e Decisões com

aplicação do Protocolo disponibilizado pelo CNJ, foram encontrados sete registros de processos cujos assuntos continham a temática de alimentos, sendo quatro do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, os demais, dos Tribunais d Alagoas, Paraná (diverso do acima transcrito) e Rio de Janeiro. Destes, foi possível verificar nas ementas que seis julgados de fato tratavam sobre valoração dos alimentos (CNJ, 2024b).

A maioria era favorável ao equilíbrio dos alimentos pensando no trabalho dependido a mais por um dos genitores. Para tanto, foi possível também verificar que estes tipos de decisões ainda não são a regra.

Em um dos julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, na 1.^a Vara Cível da Comarca de Leme, foi possível verificar que, em uma ação revisional movida pelo genitor para reduzir os alimentos, mesmo com a mãe solicitando a aplicação do Protocolo e informando ser a única responsável pelos cuidados da filha, não estando no mercado de trabalho por esse motivo, o julgador decidiu que, por ser a filha uma adolescente de 13 anos de idade, já não demandava a mesma atenção que justificaria a mãe não possuir um emprego. Por isso, os alimentos foram reduzidos para quase a metade do valor anteriormente acordado entre os pais (CNJ, 2024b).

Os julgadores precisam estar livres de seus próprios preconceitos e construções sociais para exercer um julgamento justo e democrático, e é para isso que o instrumento foi concebido. Segundo Pereira (2024), o Protocolo representa avanço para aqueles que enfrentam persistentes microagressões estruturais devido ao patriarcado, sexismo, visão centrada nos homens e normatividade cis-heterossexual, formas de violência

historicamente ignoradas ou silenciadas e socialmente aceitas.

Embora a Constituição Federal indique que todos são iguais perante a lei, a “verdade incontestável é que todos não são iguais, nem perante a lei, e muito menos perante a sociedade” (Pereira, 2024, p. 29). Isso se reflete claramente na aceitação pelos magistrados de despesas com babás, compra de leites industrializados ou transporte escolar como necessidades dos filhos, mas na não consideração do tempo despendido pelas mães quando realizam as mesmas tarefas: cuidado por tempo integral, amamentação ou levar os filhos em todos os locais necessários.

Se não fosse pela dedicação exclusiva das mães, seria necessário incluir no rol de necessidades do filho despesas com serviços domésticos como preparar refeições, dar banho, ajudar nas tarefas escolares, que poderiam ser facilmente realizadas por terceiros, como uma babá, por exemplo. No entanto, como essas tarefas são realizadas em maioria pelas mulheres, acabam sendo invisibilizadas, subvalorizadas e não remuneradas, ou seja, assumidas sem um reembolso justo por parte do pai.

É fundamental reconhecer que as responsabilidades parentais e domésticas devem ser compartilhadas de maneira equitativa entre os pais, independentemente do gênero. A divisão igualitária dessas tarefas não apenas promove um ambiente familiar mais justo e harmonioso, mas também contribui para o desenvolvimento saudável e equilibrado das crianças.

A afirmação de que o trabalho doméstico e de cuidados é invisível não implica que não deva ser considerado como essencial para o bem-estar de crianças e adolescentes, já que essas atividades desempenham papel crucial na promoção da saúde, educação e bem-

estar da família como um todo, as quais muitas vezes são distribuídas de maneira desigual, com as mulheres assumindo uma carga significativa (CESIT/IE, 2017).

Além disso, as tarefas de cuidado e os serviços domésticos não devem ser automaticamente atribuídos exclusivamente às mulheres em razão de seu gênero. Os atos de cuidado realizados pelas mães não devem ser vistos como expressões de amor incondicional ou devoção total esperadas delas, pois essas atividades diárias e responsabilidades domésticas são compartilhadas e devem ser responsabilidade de ambos os pais.

Guimarães afirma que “em um contexto heteronormativo, as mulheres são sempre vistas como as cuidadoras do lar, dos filhos e da administração da vida familiar, restritas ao ambiente doméstico” (Guimarães, 2024, p. 136). No entanto, historicamente, as mulheres conquistaram espaço no mercado de trabalho e contribuem financeiramente para o sustento de seus filhos. De outro norte, não houve evolução equivalente por parte dos homens em relação ao trabalho doméstico.

A valorização do trabalho doméstico das mães não só sustenta as famílias diariamente, mas também é essencial para o desenvolvimento completo de crianças e adolescentes. O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça destaca essa importância ao integrar essa perspectiva nos processos judiciais, reconhecendo as desigualdades estruturais enfrentadas pelas mulheres. Trata-se de um instrumento norteador, que caminha junto com as mudanças sociais.

As decisões acima destacadas que levaram em conta este importante documento conseguiram com ele levar em consideração o impacto das responsabilidades domésticas e de

cuidado no cálculo dos alimentos, o que representa avanço para uma justiça mais equitativa.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho doméstico e de cuidado predominantemente realizado por mulheres é frequentemente invisibilizado e subvalorizado pela sociedade, especialmente no contexto jurídico da determinação da pensão alimentícia para os filhos que ainda não atingiram a maioridade.

A partir da análise das fontes e das discussões apresentadas, fica claro que a implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, conforme estabelecido pela Resolução CNJ n. 492/2023, representa avanço significativo, embora ainda existam desafios e limitações que precisam ser abordados para garantir aplicação eficaz e justa.

A sua aplicação prática enfrenta obstáculos substanciais, incluindo a necessidade de formação contínua para os operadores do direito e a resistência à mudança dentro das estruturas jurídicas tradicionais. Por esse motivo, é necessário adotar medidas que visem à sensibilização e à educação de todos os envolvidos no sistema judicial, incluindo juízes, advogados e funcionários, para garantir uma compreensão profunda das questões de gênero e a aplicação consistente das novas diretrizes.

O protocolo busca integrar abordagem mais justa e equitativa nos processos judiciais, considerando não apenas as necessidades materiais, mas também as dimensões emocionais, culturais e de tempo dedicado pelas mães aos cuidados dos filhos.

Ao incorporar, sob a ótica de gênero, o trabalho invisível no trinômio possibilidade,

necessidade e proporcionalidade, o Protocolo pode auxiliar em novo paradigma na determinação dos alimentos devidos, onde o trabalho não remunerado das mulheres seja devidamente valorizado. Isso implica reconhecer que as mães não só sustentam financeiramente os filhos, mas também desempenham papel crucial na criação e no desenvolvimento das crianças, por meio de tarefas cotidianas essenciais que muitas vezes são ignoradas nas decisões judiciais.

Portanto, conclui-se que a aplicação efetiva do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pode contribuir significativamente para a promoção da igualdade de gênero no âmbito jurídico, assegurando que o trabalho invisível das mulheres seja considerado no cálculo da pensão alimentícia. Essa mudança não apenas reconhece a contribuição vital das mães para o bem-estar dos filhos, mas também representa passo importante em direção a uma sociedade mais justa e inclusiva para todos os indivíduos.

Embora a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero seja avanço significativo, ela deve ser vista como parte de esforço mais amplo para transformar as estruturas sociais e jurídicas que sustentam a desigualdade de gênero, uma vez que a efetiva promoção da igualdade de gênero no âmbito jurídico exige não apenas a implementação de protocolos, mas também um compromisso contínuo com a mudança cultural e estrutural em todos os níveis da sociedade.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Alimentos: os espinhos do processo. *In*: BASTOS, Eliane Ferreira; DIAS, Maria Berenice (Coord.). **A família além dos mitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. pp. 227-232.

ARAUJO, Gabriela Shizue Soares de; BASTOS, Juliana Cardoso Ribeiro. A constituição brasileira e os desafios para o combate à desigualdade de gênero. *In*: MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug; MACIEL, Renata Mota (coords.). **A Constituição por elas**: a interpretação constitucional sob a ótica das mulheres. São Paulo: Universidade Nove de Julho, UNINOVE, 2021, p. 940-952. Disponível em: https://docs.uninove.br/arte/email/img/2021/out/livro_a_constituicao.pdf. Acesso em: 21 jul. 2024.

ASSEF, Tatiana Cunha Moschetta. **Direito civil**: direito de família e das sucessões. São Paulo: Harbra, 2004.

BARBOSA, Gabriela Jacinto. Um protocolo interseccional: a centralidade da perspectiva de gênero, classe e raça nas análises judiciais em Direito das Famílias. *In*: ANTUNES, Ana Paula; BARBOSA, Gabriela Jacinto; ELEUTÉRIO, Júlia Melim Borges (Orgs.). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**: aplicações, conceitos e práticas. Florianópolis: Habitus, 2024, pp. 15-28.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jul. 2024.

BRASIL. **Lei 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 21 jul. 2024.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 10.402, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 jul. 2024.

CAMARGO, Maria Lucia Miranda de Souza; GONÇALVES, Roberta Campedelli Ambiel.

Direitos fundamentais e o avanço da mulher em relação ao princípio da igualdade. *In*: MARQUÊS, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug; MACIEL, Renata Mota (coords.). **A Constituição por elas**: a interpretação constitucional sob a ótica das mulheres. São Paulo: Universidade Nove de Julho, UNINOVE, 2021, p. 843-853. Disponível em: https://docs.uninove.br/arte/email/img/2021/out/livro_a_constituicao.pdf. Acesso em: 21 jul. 2024.

CENTRO DE ESTUDOS SINDICAIS E ECONOMIA DO TRABALHO (CESIT). **Cadernos de informação**: mulheres: mundo do trabalho e autonomia econômica: caderno 3: as mulheres e o mercado de trabalho. São Paulo: CESIT/IE, UNICAMP, 2017. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/imagens/arquivos/caderno-3-web.pdf>. Acesso em: 4 set. 2023.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco de sentenças e decisões com aplicação do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ, 2024a. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br>. Acesso em: 23 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ; ENFAM, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos**: direito, ação, eficácia, execução. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

DIAS, Maria Berenice. Alimentos, sexo e afeto. *In*: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **Alimentos no Código Civil**: aspecto civil, constitucional, processual e penal. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 167-189.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

FERREIRA, Clarissa Sucupira; MARTINS, Lucia Helena de Souza. Aplicabilidade do protocolo com julgamento de gênero: a luta pela visibilidade da mulher, *In*: ANTUNES, Ana Paula; BARBOSA, Gabriela Jacinto; ELEUTÉRIO, Júlia Melim Borges (Orgs.). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**: aplicações, conceitos e práticas. Florianópolis: Habitus, 2024, p. 97-116.

GAUDIO, Marisa Chaves. A igualdade de gênero preconizada na constituição e a barreira invisível para ascensão das mulheres advogadas. *In*: MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug; MACIEL, Renata Mota (coords.). **A Constituição por elas**: a interpretação constitucional sob a ótica das mulheres. São Paulo: Universidade Nove de Julho (UNINOVE), 2021, p. 1889-1896. Disponível em: https://docs.uninove.br/arte/email/img/2021/out/livro_a_constituicao.pdf. Acesso em: 21 jul. 2024.

GUIMARÃES, Hana Livio Generoso. O protocolo para julgamento com perspectiva de gênero e o direito das famílias: as teses jurídicas feministas incutidas nas diretrizes do protocolo. *In*: ANTUNES, Ana Paula; BARBOSA, Gabriela Jacinto; ELEUTÉRIO, Júlia Melim Borges (Orgs.). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**: aplicações, conceitos e práticas. Florianópolis: Habitus, 2024, p. 135-152.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Retratos, a revista do IBGE**, Rio de Janeiro, n. 16, fev. 2019, p. 28. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_media/ibge/arquivos/d4581e6bc87ad8768073f974c0a1102b.pdf. Acesso em: 4 set. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Tabela 5936: divórcios concedidos em 1ª instância a casais com filhos menores de idade, e número de filhos menores de idade dos casais envolvidos, por número de filhos menores de idade, responsáveis pela guarda dos filhos e lugar da ação do processo. **SIDRA, Sistema IBGE de Recuperação Automática, Pesquisa Estatísticas do Registro Civil**, Brasília, 2023. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/Tabela/5936>. Acesso em: 2 set. 2023.

MACIEL, Renata Mota; MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug; RODRIGUES, Patrícia

cia Pacheco; ALVES, Samira Rodrigues. A igualdade entre homens e mulheres. *In*: MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug; MACIEL, Renata Mota (coords.). **A constituição por elas**: a interpretação constitucional sob a ótica das mulheres, Introdução, Seção V, São Paulo: Universidade Nove de Julho (UNINOVE), 2021. Disponível em: https://docs.uninove.br/arte/email/img/2021/out/livro_a_constituicao.pdf. Acesso em: 13 ago. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARÇAL, Katrine. **O lado invisível da economia**: uma visão feminista. 1. ed. São Paulo: Alaúde Editorial, 2017

MELO, Hildete Pereira de; SERRANO, Franklin. A mulher como objeto da teoria econômica. *In*: AGUIAR, Neuma (Coord.). **Gênero e Ciências Humanas**: desafio às ciências desde a perspectiva das mulheres. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997, pp. 137-159.

MOTA, Juliana Rosa Gonçalves. Uma leitura do direito constitucional à vida de meninas e mulheres a partir da perspectiva de gênero. *In*: MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug; MACIEL, Renata Mota (coords.). **A constituição por elas**: a interpretação constitucional sob a ótica das mulheres, Capítulo 9, Seção V, São Paulo: Universidade Nove de Julho (UNINOVE), 2021, p. 859-867. Disponível em: https://docs.uninove.br/arte/email/img/2021/out/livro_a_constituicao.pdf.

NASCIMENTO, Antônia Camila de Oliveira. A influência da ideologia patriarcal na definição dos brinquedos infantis. **Revista em Pauta**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 37, p. 296-318, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/viewFile/25399/18367>. Acesso em: 4 set. 2024.

PEREIRA, Gabriela Andréa. A instrumentalidade do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero num cenário racializado. *In*: ANTUNES, Ana Paula; BARBOSA, Gabriela Jacinto; ELEUTÉRIO, Júlia Melim Borges (Orgs.). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**: aplicações, conceitos e práticas. Florianópolis: Habitus, 2024, p. 29-44.

PEREIRA, Tania da Silva. Dos Alimentos: direito do nascituro e os alimentos no Estatuto da Criança e do Adolescente. *In*: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **Alimentos no Código Civil**: aspecto civil, constitucional, processual e penal. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 147-166.

PEREZ, Caroline Criado. **Mulheres invisíveis**: como os dados configuram o mundo feito para os homens. Lisboa: Relógio D'água, 2020.

ROSA, Conrado Paulino da; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito de Família na prática**. 3. ed., rev. ampl. e atual., São Paulo: Juspodvm, 2024.

SOIHET, Rachel. História, Mulheres, Gênero: contribuições para um debate. *In*: AGUIAR, Neuma (Coord.). **Gênero e Ciências Humanas**: desafio às ciências desde a perspectiva das mulheres. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997, pp. 95-136.

TRAGUETTO, Jéssica; BUSANELLO, Fernanda. O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero: de recomendação à resolução: contexto de criação e desafios na sua implementação. *In*: ENCONTRO DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA (ENAJUS), 2023, Brasília: **Anais [...]**. Brasília: IESB, 2023. Disponível em: <https://enajus.org.br/anais/assets/papers/2023/sessao-9/o-protocolo-de-julgamento-com-perspectiva-de-genero--de-recomendacao-a-resolucao-contexto-de-criacao-e-desafios-na-sua-implementacao.pdf>. Acesso em: 4 set. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. 12ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento 0013506-22.2023.8.16.0000**. DIREITO DAS FAMÍLIAS. direitos humanos. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C REGULAMEN-TAÇÃO DE CONVIVÊNCIA. tutela provisória de urgência. [...]. Paraná: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2023. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000024121601/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0013506-22.2023.8.16.0000#>. Acesso em: 5 dez. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Decisão nº. 33, Processo: 5001163-30.2023.8.24.0017 (Sentença). Juíza: Andréia Cortez Guimarães Parreira. Origem: Dionísio Cerqueira. Data de Julgamento: 18/03/2024. Classe: Pro-

cedimento Comum Cível. **Informativo da Jurisprudência Catarinense**, Florianópolis, n. 138, 15 abr. 2024. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>

[html.do?q=&only_ementa=&frase=&i-d11634126901917237851811002138&-categoria=informativo](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&i-d11634126901917237851811002138&-categoria=informativo). Acesso em: 24 jul. 2024.

Bárbara Aparecida Nunes Souza

Mestranda em direito das crianças, família e sucessões, pela Universidade do Minho. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Família, Sucessões, Criança e Adolescente e a Constituição Federal da FMP/RS.

Gláucia Borges

Mestra em direito, pela UNESC; especialista em direito de família e sucessões, pela UNIDOMBOSCO. Advogada cível e professora. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Família, Sucessões, Criança e Adolescente e a Constituição Federal da Fundação Escola Superior do Ministério Público/RS.

